



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.486 - MG (2018/0241143-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES -
MG167392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WALLACE JUNIO GOMES BEATRIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. O *writ* originário foi impetrado unicamente em favor do primeiro paciente, tendo o acórdão ora impugnado tratado somente do seu caso, motivo pelo qual este habeas corpus não pode ser conhecido em relação ao segundo paciente, sob pena de vedada supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade do delito [...] imputado, visto que a vítima "foi abordad[a] por dois indivíduos desconhecidos em um veículo Voyage prata, [...] que o surpreenderam, [...] e segundo ele os autores pararam o carro do lado dele, anunciaram o roubo mostrando as armas de fogo, mandaram a vítima entrar no carro e entregar seus pertences, e temendo por sua vida [...] entregou seus pertences aos autores".

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.486 - MG (2018/0241143-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES

**ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES -
MG167392**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)

PACIENTE : WALLACE JUNIO GOMES BEATRIZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e WALLACE JUNIO GOMES BEATRIZ alegam sofrer constrangimento ilegal em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a prisão preventiva no HC n. 0630303-81.2018.8.13.0000.

Consta dos autos que os pacientes – presos em flagrante pela prática, em tese, do delito de roubo majorado – tiveram a prisão convolada em preventiva em 29/6/2018.

A impetração pretende o reconhecimento da inidoneidade da motivação adotada para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Requer "a concessão liminarmente da ordem de habeas corpus, para possibilitar que os mesmos respondam ao processo em liberdade, **assumindo os devidos compromissos legais**, devendo serem colocados, imediatamente, em liberdade, expedindo-se, para tanto, os competentes alvarás de soltura".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 122-136 e 139-141, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 143-146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.486 - MG (2018/0241143-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. O *writ* originário foi impetrado unicamente em favor do primeiro paciente, tendo o acórdão ora impugnado tratado somente do seu caso, motivo pelo qual este habeas corpus não pode ser conhecido em relação ao segundo paciente, sob pena de vedada supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade do delito [...] imputado, visto que a vítima "foi abordad[a] por dois indivíduos desconhecidos em um veículo Voyage prata, [...] que o surpreenderam, [...] e segundo ele os autores pararam o carro do lado dele, anunciaram o roubo mostrando as armas de fogo, mandaram a vítima entrar no carro e entregar seus pertences, e temendo por sua vida [...] entregou seus pertences aos autores".

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, observo que o *writ* originário foi impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente em favor do paciente Anderson Rodrigues Ferreira, tendo o acórdão ora impugnado tratado somente do seu caso, motivo pelo qual **este habeas corpus não pode ser conhecido em relação ao paciente Wallace Junio Gomes Beatriz**, sob pena de vedada **supressão de instância**.

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os autos, verifica-se haver indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento do condutor Kleyverton Rezende:

[...] que em contato com a vítima [...], o mesmo relatou que deslocava de casa para a escola, quando **foi abordado por dois indivíduos** desconhecidos em um veículo Voyage prata, placa HMA 7395, que o surpreenderam, tendo informado as características dos indivíduos conforme consta no REDS, e segundo ele os autores **pararam o carro do lado dele, anunciaram o roubo mostrando as armas de fogo, mandaram a vítima entrar no carro e entregar seus pertences, e temendo por sua vida [...] entregou seus pertences aos autores, os quais evadiram** sentido Pampulha;

[...] Wallace ficou muito nervoso, ao ser entrevistado pelos Militares acerca dos fatos, e acabou dizendo que pegou o carro com Vanderlei, e junto com o amigo de trabalho, Anderson, foram em um churrasco em Esmeraldas - MG, e voltaram juntos de madrugada; que, disse que no momento do retorno, por volta das 06:00hs, roubaram a vítima no local dos fatos, e fugiram sentido Pampulha, onde dispensaram os objetos da vítima, em seguida levaram o carro para Vanderlei, sem dar conhecimento dos fatos, e foram para o trabalho em seguida; que, Anderson também foi entrevistado pelos Militares e confirmou a versão do amigo Wallace, dizendo que praticou o roubo porque estava precisando de dinheiro por estar passando dificuldade financeira; que, ambos também disseram que arma utilizada no crime, pertencia ao dono da empresa, Silvano, a qual ficava guardada dentro de um recipiente no almoxarifado; que, disseram que assim que voltaram para a empresa, para trabalhar, colocaram a arma no mesmo local, a qual Silvano retirou de lá e não sabem onde colocou; que os dois autores também confessaram ter deixado a jaqueta e celulares da vítima dentro do almoxarifado da empresa Solano; que, Silvano franqueou a entrada dos Militares na empresa, então Anderson levou os Militares até o almoxarifado, e mostrou o armário onde estariam a jaqueta e celulares da vítima, além de outros celulares que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou que roubaram na mesma data; que, Silvano negou a propriedade da arma, dizendo que não tem conhecimento da existência de tal arma, a qual foi encontrada pelos Militares; que, as características dos autores Wallace e Anderson, coincidem com as descritas pela vítima, conforme mencionado no BOPM, tendo **a vítima reconhecido os dois autores, sem qualquer dúvida, como sendo os autores do roubo, além do que a blusa cinza passada pela vítima, estava com Wallace**; que, o veículo foi rebocado, os autores foram presos, tiveram lidos seus direitos e foram conduzidos a esta DP, para providências." (Depoimento do policial militar Kleyverton Rezende, na Delegacia).

Trata-se da prática de crime grave, que atinge profundamente a sociedade e gera preocupação e insegurança, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a qual se faz necessária à garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o excessivo número de roubos na Comarca.

Portanto, no caso, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia preventiva (arts. 312 e 313, ambos do CPP), porque há, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito. Além disso, é necessária a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Diante do exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos autuados WALLACE JUNIO BEATRIZ e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA. [...] (fls. 46-48)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu**.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a **gravidade do delito** a eles imputado, visto que a vítima "foi abordad[a] por dois indivíduos desconhecidos em um veículo Voyage prata, placa HMA 7395, que o surpreenderam, [...] e segundo ele os autores pararam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o carro do lado dele, anunciaram o roubo mostrando as armas de fogo, mandaram a vítima entrar no carro e entregar seus pertences, e temendo por sua vida [...] entregou seus pertences aos autores".

O STJ, em casos similares, entende que o *modus operandi* (bem como suas circunstâncias) do delito – a revelar especial periculosidade – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada em face do concurso de agentes e uso de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 418.688/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 24/9/2018)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **conheço parcialmente** do habeas corpus e, no mais, o **denego**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0241143-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.486 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079180123105 01231050720188130079 07788211320188130000 10000018077882120000
1231050720188130079 201602567591 2018028383657001 20180790028170050073
76567 7788211320188130000 79180123105

EM MESA

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WALLACE JUNIO GOMES BEATRIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.